

PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 128/2003

Ementa: Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – Manipulação de organismos geneticamente modificados (OGM) – Risco de contaminação – Necessidade de regulamentação de atividade considerada insalubre.

Veio a exame desta Consultoria Jurídica, consulta formulada pela Presidente da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) da Universidade de São Carlos – UFSCar, a respeito da existência de alguma legislação que disponha sobre **insalubridade** para servidores de empresas públicas ou privadas, que exercem atividades relacionadas à manipulação de organismos geneticamente modificados.

2. Segundo as normas de biossegurança em vigor, os OGMs acham-se classificados em **Grupo I**, quando se enquadram em critérios de **não patogenicidade**, e, em **Grupo II**, quando identificado determinado potencial **patogênico** em sua composição (transmissão de doenças).

3. O enquadramento em tais Grupos, por seu turno, depende de se caracterizar a **Classe de risco** a que esteja associado, considerando-se, por exemplo, enquadrado na **Classe de risco 1** o organismo que **não** cause doença ao **homem** ou ao animal, e, nas **Classes 2 a 4** o organismo que possua algum elemento **patógeno**, segundo a gradação que se atribuir ao nível de nocividade para a saúde **humana** ou animal, nos termos do disposto no Anexo I da Instrução Normativa/CTNBio nº 7, de 9 de junho de 1997, que preceitua:

"CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE OGMs

Os OGMs serão classificados em **Grupo I** e **Grupo II**, conforme o Anexo I da Lei 8.974/95.

A classificação dos OGMs em Grupo I ou Grupo II deverá considerar os riscos associados aos seguintes componentes:

- a classe de risco, de acordo com o Apêndice 2 destas normas, e as características do organismo receptor ou parental (hospedeiro),
- o vetor,
- o inserto,
- o OGM resultante.

De acordo com o critério de patogenicidade o organismo receptor ou parental a ser utilizado no trabalho que originará o OGM será classificado com base no seu potencial patogênico para o homem e para os animais (ver Apêndice 2 destas Normas), em 4 classes de risco a saber:

(a) **Classe de risco 1** - (baixo risco individual e baixo risco para a comunidade) - organismo que não cause doença ao homem ou animal.

(b) **Classe de risco 2** - (risco individual moderado e risco limitado para a comunidade) - patógeno que cause doença ao homem ou aos animais, mas que não consiste em sério risco, a quem o manipula em condições de contenção, à comunidade, aos seres vivos e ao meio ambiente.

As exposições laboratoriais podem causar infecção, mas a existência de medidas eficazes de tratamento e prevenção limitam o risco, sendo o risco de disseminação bastante limitado.

(c) **Classe de risco 3** - (elevado risco individual e risco limitado para a comunidade) - patógeno que geralmente causa doenças graves ao homem ou aos animais e pode representar um sério risco a quem o manipula.

Pode representar um risco se disseminado na comunidade, mas usualmente existem medidas de tratamento e de prevenção.

h

(d) **Classe de risco 4** - (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade) - patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para aos animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro.

Normalmente não existem medidas preventivas e de tratamento para esses agentes.

Será considerado como OGM do **Grupo I** aquele que se enquadrar no critério de não patogenicidade, resultando de organismo receptor ou parental não patogênico (classificado como **Classe de Risco 1**, de acordo com o Apêndice 2 destas Normas), além da observância dos demais critérios estabelecidos no Anexo 1 da Lei 8.974/95.

Será considerado como OGM do **Grupo II** qualquer organismo que, dentro do critério de patogenicidade, for resultante de organismo receptor ou parental classificado como patogênico (classificados como **Classe de risco 2, 3, ou 4**) para o homem e animais."

(destacamos)

4. Inquestionável, como se vê, a caracterização das atividades elencadas acima como potencialmente nocivas à saúde humana, e, portanto, **insalubres**, em face, importa frisar, do que dispõe o art. 189 da CLT, ao estabelecer:

"Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações **insalubres** aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, **exponham os empregados a agentes nocivos à saúde**, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

(grifou-se)

5. Muito embora a Consolidação das Leis do Trabalho regule as relações laborais do setor privado, a norma consubstanciada no dispositivo retrotranscrito possui plena eficácia no âmbito do setor público federal, por força do disposto no art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que estatui:



“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculadas com base nos seguintes percentuais:

I – cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo;”

(nossos, os destaques)

6. Tratando-se de norma legal **“pertinente aos trabalhadores em geral”**, com base nas disposições da CLT, portanto, deverá se fulcrar o administrador público na tarefa de regulamentar as atividades que considerar insalubres, o que ocorrerá, necessariamente, perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo em conta o disposto no art. 190 consolidado, ao estabelecer:

*“Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das **atividades e operações insalubres e adotará normas** sobre os critérios agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.*

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.”

(grifamos)

7. Após consulta via telefone, acerca do assunto em baila, com o Diretor/Substituto do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho (DSST) da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, Dr. DANILO COSTA (317-6672), fomos informados acerca da existência de uma Norma Regulamentadora específica para relações de trabalho onde se verifique a ocorrência de insalubridade, conhecida como **NR-15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**, tendo o mesmo esclarecido caber à própria CTNBio verificar o enquadramento das situações retratadas na citada Instrução Normativa nº 7/1997 com as disposições contidas no **Anexo 11** e seguintes da NR-15, de modo a, só então, definir a concessão de adicional de insalubridade a empregados de empresas públicas ou privadas que manipulam organismos geneticamente modificados. ✕


8. Para tanto, apensamos cópia da citada norma regulamentadora, a fim de que sirva de base à perfeita compreensão, pelos técnicos daquela Comissão, dos critérios a serem considerados na definição dos níveis e percentuais aplicáveis caso a caso.

9. Na hipótese de dúvidas serem suscitadas na aplicação da norma de que se trata, informou o Dr. DANILO COSTA encontrar-se à disposição dos técnicos da CTNBio pelo telefone (0**61) 317-6672, para eventuais esclarecimentos porventura julgados necessários.

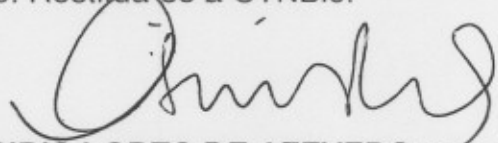
10. Se, eventualmente, entender a CTNBio ser pertinente a edição de instrução própria, disciplinando a concessão de adicional de insalubridade a empregados de empresas públicas e privadas envolvidos com OGMs, ainda que em estrita observância às disposições contidas na mencionada NR-15 do MTE, deverá esta Consultoria Jurídica ser previamente informada a respeito das disposições efetivamente aplicáveis à área de biossegurança, de modo a servir de subsídio à elaboração do texto normativo pleiteado.

11. Estas, Senhor Consultor Jurídico, são as considerações que julgo adequadas à solução do assunto em pauta, as quais recomendo sejam submetidas à apreciação da CTNBio, para adoção das providências a seu encargo.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2003.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à CTNBio.


OSIRIS LOPES DE AZEVEDO, neto
Consultor Jurídico